



PARECER A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00251/2022 E PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Trata-se de medida provisória que altera a Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e estabelece outras providências.

Foi aprovada sua admissibilidade nesta Comissão em 08 de março de 2022 desta medida provisória, sendo aprovada em Plenário no dia 15 março, retornado a Comissão de Constituição e Justiça para análise do mérito e a confecção do projeto de lei de conversão.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 316 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, apreciação do mérito, das emendas a elaboração do projeto de conversão em lei da medida provisória.



A Medida Provisória versa sobre remuneração de servidor público da saúde e organização da Secretaria de Estado da Saúde. O art. 50, § 2º, II da Constituição do Estado prescreve que é de competência privativa do Governador do Estado a organização dos servidores do executivo e a fixação de sua remuneração, estando assim, a medida provisória em conformidade constitucional.

Portanto, no que tange a constitucionalidade não há qualquer óbice à tramitação da medida provisória.

Com relação a apreciação das emendas, este Relator analisou as três emendas apresentadas pelo Deputado Neodi Sareta. As de fls. 39 e 41 possuem vícios de técnica legislativa que foi corrigida pela emenda de fl. 43. A emenda de fl. 43 suprime da medida provisória o art. 3º e o inciso II do art. 8º da medida provisória. Os artigos suprimidos pela emenda de fl. 43 tem como objetivo manter os benefícios da Lei nº 18.007/2020 até março de 2022, sem discriminar os servidores da saúde como estava sendo proposto pela medida provisória que só mantinha o benefício aos servidores lotados no COES. Assim, acato à emenda supressiva de fl. 43.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 251/2022, acatando a emenda supressiva de fls. 43, nos termos do projeto de conversão em lei em anexo, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

MAURO DE NADAL

Deputado Estadual



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 251, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022.

Altera a Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam fixados, no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado ou de organizações sociais, bem como da Central de Regulação de Internações Hospitalares, os valores da Retribuição por Produtividade Médica (RPM) devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de julho de 2020 a 31 de março de 2022, conforme segue:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O valor da vantagem de que trata o art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) dos valores máximos previstos nos Anexos I e II da referida Lei, relativo ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 31 de março de 2022.” (NR)



Art. 3º O art. 12 da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 2020, com prazo de vigência até 31 de março de 2022.” (NR)

Art. 4º Aos profissionais médicos admitidos em caráter temporário durante o período de vigência desta Medida Provisória, fica autorizada a antecipação da vantagem de que trata o art. 3º da Lei nº 18.007, de 2020, na redação dada por esta Medida Provisória, desde a data da admissão, sem prejuízo do encontro de contas por ocasião da apuração da produtividade no prazo estabelecido em lei.

Art. 5º Fica autorizada, durante o período de vigência desta Medida Provisória, a antecipação da vantagem de que trata o art. 4º da Lei nº 18.007, de 2020, na redação dada por esta Medida Provisória, sem prejuízo do encontro de contas por ocasião da apuração da produtividade no prazo estabelecido em lei.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020:

I – o art. 2º; e

II – o art. 10.

Sala das Comissões.

MAURO DE NADAL

Deputado Estadual